

Democracia Ambiental e os Invisíveis: Rompendo as barreiras da exclusão socioambiental

Environmental Democracy and the Invisibles: Breaking the barriers of socio-environmental exclusion

Christiane Costa Assis¹

Universidade do Estado de Minas Gerais

Sumario: 1 Introdução; 2 Estado Socioambiental de Direito e Justiça Socioambiental; 3 Retórica dos Direitos Fundamentais e Exclusão Socioambiental; 4 Por uma democracia ambiental efetiva; 5 Conclusão; Referências.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar uma defesa da democracia ambiental para combater a invisibilidade dos grupos vulneráveis. Para tanto, adotou-se o método dedutivo partindo-se de uma construção ampla sobre o Estado Socioambiental de Direito e a justiça socioambiental para aplicá-la ao contexto de exclusão socioambiental de países periféricos como o Brasil. Como técnica de pesquisa adotou-se a pesquisa bibliográfica para o referencial teórico e fundamentação do trabalho. Como conclusão o artigo aponta a necessidade do reconhecimento dos direitos ambientais fundamentais como transformadores sociais, uma vez que as lutas ambientais são indissociáveis das lutas sociais.

Palavras-chave: democracia ambiental; justiça socioambiental; exclusão; direitos ambientais.

Abstract: This article aims to present a defense of environmental democracy to fight the invisibility of vulnerable groups. To this end, the deductive method was adopted starting from a broad construction on the Socio-Environmental Rule of Law and socio-environmental justice and then to apply it to the context of socio-environmental exclusion of peripheral countries such as Brazil. As a research technique, bibliographic research was adopted for the theoretical framework and foundations of the work. As a conclusion, the article points out the need for the acknowledgment of the fundamental environmental rights as a social transformers, since environmental struggles are inseparable from social struggles.

Keywords: environmental democracy; socio-environmental justice; exclusion; environmental rights.

1 Introdução

A temática ambiental vem ocupando cada vez mais espaço no cenário mundial e a preocupação com o meio ambiente se tornou uma das pautas políticas

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora da graduação em Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Crise Federativa e Narrativas Democráticas (CNPq).

contemporâneas. As discussões se mostram focadas na necessidade de preservação do meio ambiente sadio e das espécies da fauna e flora, mas pouco se fala na relação entre os direitos ambientais e a injustiça social.

A construção histórica dos direitos fundamentais significa que tais conquistas são resultado de reivindicações e lutas ao longo dos séculos. Entretanto, os direitos ambientais, embora pertencentes à categoria dos direitos fundamentais, parecem afastados das demandas populares nesse processo histórico. Referido distanciamento dos direitos ambientais em face dos demais direitos fundamentais tem relação estreita com a injustiça social e, conseqüentemente, com a democracia.

Diante desse cenário o presente trabalho tem como objetivo apresentar uma defesa da democracia ambiental para combater a invisibilidade dos grupos vulneráveis, o que é essencial à justiça socioambiental. Para tanto, o trabalho inicialmente apresentará noções fundamentais sobre o Estado Socioambiental de Direito e a justiça socioambiental, destacando as particularidades da América Latina. Em um segundo momento o trabalho apontará os mecanismos retóricos causadores da falsa percepção sobre os direitos fundamentais, especialmente dos direitos ambientais, instrumentalizando a exclusão socioambiental evidenciada inclusive nos maiores desastres ambientais do Brasil. Por fim, apresentar-se-á as premissas necessárias à democracia ambiental, sendo este o caminho para justiça socioambiental.

2 Estado socioambiental de direito e justiça socioambiental

O Estado Socioambiental de Direito, também conhecido como Estado Constitucional Ecológico², é o Estado de Direito democrático e social regido por princípios ecológicos tendo como objetivo e fundamento a democracia sustentada, sendo esta uma expressão condensadora das novas formas de participação política³. A construção desse Estado deve ser autossustentada e considerar as particularidades de cada região avaliando as vantagens e desvantagens da atuação ou não das estruturas jurídicas existentes⁴. Referido Estado, portanto, intensifica a preocupação com a democratização, a participação e o acesso à justiça por parte dos cidadãos⁵.

São objetivos do Estado Socioambiental de Direito propiciar maior compreensão do meio ambiente, viabilizar um conceito de direito ambiental integrativo com abordagens multitemáticas, estimular a formação da consciência ambiental para a reconstrução de pensamentos e reformulação de ideias reconhecedoras do valor intrínseco do meio ambiente, favorecer a institucionalização de mecanismos adequados para os problemas ambientais e possibilitar a juridicização de instrumentos que garantam a proteção adequada do meio ambiente a partir da prevenção e da precaução⁶. O Estado socioambiental de Direito demanda a conscientização global e a cidadania participativa, sendo esta entendida como uma ação conjunta do Estado e da coletividade fundada na responsabilidade solidária e participativa para a proteção ambiental, ou seja, exige-se a democracia ambiental⁷. A participação resulta em transparência e legitimidade

² CANOTILHO, J. J. G. "Estado constitucional ecológico e democracia sustentada", *Revista CEDOUA*, 4 [8], 2001, p. 11-18.

³ CANOTILHO, J. J. G. "Estado constitucional ecológico e democracia sustentada", *Revista CEDOUA*, 4 [8], 2001, p. 09.

⁴ CANOTILHO, J. J. G. "Estado constitucional ecológico e democracia sustentada", *Revista CEDOUA*, 4 [8], 2001, p. 15

⁵ CANOTILHO, J. J. G. "Estado constitucional ecológico e democracia sustentada", *Revista CEDOUA*, 4 [8], 2001, p. 16

⁶ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional ambiental brasileiro*, Saraiva, Rio de Janeiro, 2015, p. 180-182.

⁷ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional ambiental brasileiro*, Saraiva, Rio de Janeiro, 2015, p. 183.

das decisões em matéria ambiental que deixam de ser monopólio do Poder Público, mas exigem cidadãos informados, educação ambiental e amplo acesso à justiça⁸.

O paradigma socioambiental é acompanhado de uma Hermenêutica Jurídica Ambiental que consiste em um conjunto de "[...] princípios de interpretação que objetivam a busca de soluções justas e constitucionalmente adequadas para a interpretação de normas ambientais, influenciados por uma nova pré-compreensão ambiental"⁹. O conteúdo principiológico do direito fundamental ao meio ambiente não é absoluto ou imutável, mas incorpora os princípios da precaução, do mínimo existencial ecológico e da proteção do retrocesso ecológico¹⁰.

A consolidação do Estado Socioambiental de Direito marcado pela justiça ambiental ou justiça ecológica depende de "[...] uma política de meio ambiente ancorada por princípios que vão se formando a partir das complexas questões suscitadas pela crise ambiental"¹¹. Nesse sentido, os conceitos, discursos, movimentos e políticas da justiça ambiental emergem de experiências políticas, culturais e históricas específicas¹².

No caso da América Latina a ideia de justiça ambiental é marcada por um componente forte de justiça social e engloba direitos culturais, conhecimentos tradicionais indígenas, recursos genéticos, cidadania, dentre outros¹³. Há diferença em face da abordagem dos Estados Unidos que se mostra mais restrita por ter emergido como uma extensão dos direitos civis e, assim sendo, temas como a luta pela terra e a defesa de práticas agrícolas tradicionais são negligenciados no ativismo ambiental norte-americano¹⁴. Por sua vez, a justiça ambiental ou ecológica da América Latina nasceu em resposta aos problemas de acesso aos recursos e sua depredação e também pela instalação de atividades contaminadoras em bairros e comarcas mais vulneráveis, ou seja, locais habitados por minorias¹⁵.

O movimento da justiça ambiental reconhece e destaca a desigualdade e injustiça ambientais como outras dimensões das desigualdades sociais¹⁶ não aceitando a separação entre sociedade e ambiente¹⁷. A justiça ambiental significa a ausência de discriminação ambiental não havendo, portanto, seletividade ou exclusão na tutela do meio ambiente¹⁸. Referida justiça consiste em uma tentativa de equalizar o peso da poluição, do desenvolvimento nocivo e do esgotamento dos recursos exigindo uma distribuição equânime das vantagens e desvantagens

⁸ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional ambiental brasileiro*, Saraiva, Rio de Janeiro, 2015, p. 184.

⁹ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional ambiental brasileiro*, Saraiva, Rio de Janeiro, 2015, p. 188.

¹⁰ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional ambiental brasileiro*, Saraiva, Rio de Janeiro, 2015, p. 189.

¹¹ CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional ambiental brasileiro*, Saraiva, Rio de Janeiro, 2015, p. 184.

¹² CARRUTHERS, D. V. "Introduction: Popular Environmentalism and Social Justice in Latin America" en (David V. Carruthers editor), *Environmental Justice in Latin America: Problems, Promise, and Practice*, MIT Press, Londres, 2008, p. 04.

¹³ CARRUTHERS, D. V. "Introduction: Popular Environmentalism and Social Justice in Latin America" en (David V. Carruthers editor), *Environmental Justice in Latin America: Problems, Promise, and Practice*, MIT Press, Londres, 2008, p. 07

¹⁴ CARRUTHERS, D. V. "Introduction: Popular Environmentalism and Social Justice in Latin America" en (David V. Carruthers editor), *Environmental Justice in Latin America: Problems, Promise, and Practice*, MIT Press, Londres, 2008, p. 05.

¹⁵ MANZINI, E.; BIGUES, J. *Ecología y democracia: de la injusticia ecológica a la democracia ambiental*, Icaria Más Madera, Barcelona, 2000, p. 78.

¹⁶ HERNÁNDEZ, J. G. V. "El derecho a la participación en las decisiones ambientales: un enfoque desde la justicia ambiental y la justicia constitucional" en (Natalia Orduz Salinas coord.), *La Corte Ambiental: expresiones ciudadanas sobre los avances constitucionales*, Heinrich Böll Stiftung, Colombia, 2018, p. 86

¹⁷ ARGUEDAS, A. G. En el camino de la justicia ambiental: estableciendo vínculos entre medio ambiente y justicia social. *Revista de Ciencias Sociales*, IV [146], 2014, p. 114.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. G. *Direito público do ambiente*, Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 1995, p. 35

ambientais e ampla participação popular na avaliação e repartição desses elementos¹⁹.

Assim como a injustiça social, a injustiça ambiental atinge mais profundamente os desfavorecidos economicamente e com acesso reduzido ou inexistente aos serviços públicos essenciais e à informação²⁰. Nesse sentido:

[...] a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando, por duas vias distintas, a sua dignidade²¹.

A justiça ambiental se relaciona, portanto, com a distribuição dos bens e dos males ambientais entre os seres vivos humanos e não-humanos de forma sincrônica e diacrônica e, nesse segundo sentido, remetendo à ideia de sustentabilidade²². Referida sustentabilidade exige que os sistemas econômicos-sociais sejam reproduzíveis sem a deterioração dos ecossistemas nos quais se apoiam a curto e longo prazo, ou seja, exige-se viabilidade ecológica²³. Para que as atividades humanas não sobrecarreguem as funções ambientais nem deteriorem a qualidade ambiental é necessário respeitar os limites de absorção e regeneração dos ecossistemas e ainda considerar o legado a ser deixado para as gerações futuras a partir do que foi recebido pelas gerações presentes²⁴.

Fala-se ainda em um direito processual de acesso à justiça ambiental entendido como um instrumento de "participação no devido processo jusambiental e nos mecanismos de controle da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado"²⁵, pois a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado "depende de sua processualização, por meio do acesso à informação, da participação social e popular, e, enfim, de sua judicialização"²⁶. Referido direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou adequado consiste no "conjunto de posições, situações e pretensões jurídicas que visam assegurar a todos e a cada um, no presente e no futuro, condições ambientais que possibilitem a vida humana com qualidade"²⁷.

A forte conexão entre a questão ambiental e a questão social gerou o nome justiça socioambiental. Trata-se de uma tentativa de aproximação entre os direitos ambientais e direitos fundamentais, pois, embora aqueles se enquadrem nestes, há um afastamento dos direitos ambientais dos demais direitos fundamentais encoberto por meio de recursos retóricos.

¹⁹ SHRADER-FRECHETTE, K. *Environmental justice: creating equality, reclaiming democracy*, Oxford University Press, Nova York, 2002, p. 06.

²⁰ FENSTERSEIFER, T. "Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional", *Direitos Fundamentais & Justiça*, 2, 2008, p. 142/143.

²¹ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 371.

²² RIECHMANN, J. Tres principios básicos de justicia ambiental. *Revista Internacional de Filosofía Política*, 21, 2003, p. 109.

²³ RIECHMANN, J. Tres principios básicos de justicia ambiental. *Revista Internacional de Filosofía Política*, 21, 2003, p. 109.

²⁴ RIECHMANN, J. Tres principios básicos de justicia ambiental. *Revista Internacional de Filosofía Política*, 21, 2003, p. 109.

²⁵ SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 152.

²⁶ SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 156.

²⁷ SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 156.

3 Retórica dos direitos fundamentais e exclusão socioambiental

Na literatura jurídica ainda existem vozes dissidentes sobre o reconhecimento dos direitos ambientais como direitos fundamentais, porém mesmo no âmbito internacional tais direitos se tornaram reconhecidamente integrados aos Direitos Humanos, uma vez que passam pelos testes justificantes apropriados²⁸. Do ponto de vista interno dos Estados, os ciclos do constitucionalismo ecológico caminham para a consolidação dos direitos ambientais como direitos fundamentais até mesmo judicializáveis que protegem inclusive animais não humanos²⁹.

Os direitos ambientais se caracterizam como fundamentais, uma vez que sua afirmação e exercício são indispensáveis para o gozo dos demais direitos, estando imediatamente vinculados com a dignidade da pessoa humana³⁰. Em função dessa natureza essencial atribuída a todos os direitos fundamentais, há "[...] uma *presunção relativa* de primazia que impõe jusfundamentação mais rigorosa, um *strict scrutiny*, para deixar-se de aplicar em sua inteireza um direito, havendo de prevalecer em caso de dúvida sobre a necessidade da restrição"³¹. Outra característica dos direitos fundamentais consiste na complementariedade e interdependência entre eles, o que torna inviável classificar com exatidão tais direitos em gerações ou dimensões cronologicamente protegidas, sendo tal separação um "mero artifício de interesse puramente didático"³². Nesse sentido, os direitos ambientais ora são classificados na terceira dimensão como um direito solidário e global ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado³³, ora são enquadrados na quarta dimensão como um direito coletivo ao meio ambiente saudável para as gerações presentes e futuras³⁴. O consenso, portanto, se concentra na indivisibilidade ou indissociabilidade dos direitos fundamentais. Como corolário da indissociabilidade, afirma-se a igualdade hierárquica dos direitos fundamentais que "[...] devem ser concebidos em igual estatura normativa, sem hierarquia prévia, a menos que o sistema constitucional ou transconstitucional assim o admita expressamente"³⁵. Por fim, merece destaque a indisponibilidade dos direitos fundamentais que impede sua transferência, alienação, cessão ou anulação³⁶. Referido atributo consiste em "[...] barreira tanto para as autoridades do Estado, que não estão autorizadas a negar ou a expropriar as pretensões protegidas [...], quanto ao próprio titular que não pode deles abrir mão ou negociar sua titularidade"³⁷.

Em países periféricos os direitos fundamentais são usados como apelos retóricos que se prestam à "[...] legitimação argumentativa de decisões que ferem

²⁸ NICKEL, J. W. The Human Right to a Safe Environment: philosophical perspectives on its scope and justification. *Yale Journal of International Law*, 18, 1993, p. 282.

²⁹ SAMPAIO, J. A. L. Os ciclos do constitucionalismo ecológico. *Revista Jurídica da FA7*, 13 [2], 2016, p. 83-101.

³⁰ SAMPAIO, J. A. L. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, Del Rey, Belo Horizonte, 2013, p. 550.

³¹ SAMPAIO, J. A. L. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, Del Rey, Belo Horizonte, 2013, p. 551.

³² SAMPAIO, J. A. L. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, Del Rey, Belo Horizonte, 2013, p. 554.

³³ SAMPAIO, J. A. L. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, Del Rey, Belo Horizonte, 2013, p. 574.

³⁴ SAMPAIO, J. A. L. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, Del Rey, Belo Horizonte, 2013, p. 575.

³⁵ SAMPAIO, J. A. L. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, Del Rey, Belo Horizonte, 2013, p. 555.

³⁶ SAMPAIO, J. A. L. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, Del Rey, Belo Horizonte, 2013, p. 553.

³⁷ SAMPAIO, J. A. L. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, Del Rey, Belo Horizonte, 2013, p. 553.

os comandos ou as consequências que prescrevem"³⁸. Referida retórica dos direitos fundamentais utiliza discursos de inclusão e de igualdade para induzir uma compreensão falseada da realidade que legitima o domínio da maioria, se convertendo em "trufas do poder"³⁹.

Os direitos ambientais não escapam da estratégia retórica utilizada para os direitos fundamentais. Afirma-se a adoção de uma Constituição ecológica repleta de "direitos verdes", entretanto uma Constituição não pode ser definida como ecológica pela simples previsão de disposições sobre o meio-ambiente ou recursos naturais, ainda que em grande volume⁴⁰. A oposição entre o propósito do texto constitucional e o estilo político e econômico não-ecológico adotado estruturalmente pelo Estado e pela realidade econômica de um país converte a norma constitucional em uma "ata do fracasso" que apresenta o testemunho dos propósitos não cumpridos⁴¹.

Contribuem para a ausência de normatividade dos direitos ambientais a demora na prestação jurisdicional, a prevalência dos interesses econômicos sobre os ambientais e os déficits de formação e cultura ambientais⁴². Além disso, instrumentos elaborados para a proteção do meio ambiente como os estudos ou avaliações de impacto ambiental muitas vezes funcionam como mecanismos formalmente legitimadores e justificadores de projetos de desenvolvimento e atividades produtivas a qualquer custo⁴³. Nesse contexto, a retórica da "política verde" desgasta o ideário do pensamento ecológico e interrompe sua inserção no imaginário coletivo que passa a enxergá-lo com descrédito⁴⁴. Quanto maior a descrença, menor é luta por tais direitos, criando, portanto, um ciclo de ausência de normatividade.

No cenário descrito os socialmente injustiçados se afastam cada vez mais dos direitos ambientais e são induzidos a considerá-los como supérfluos sem perceber sua relação direta com os demais direitos fundamentais e com todas as lutas contramajoritárias. Essa visão apartada dos direitos ambientais é o que possibilita a manutenção da exclusão socioambiental, uma vez que a desinformação sobre a indissociabilidade dos direitos fundamentais faz com que os grupos vulneráveis muitas vezes não se mobilizem para construir uma voz política em sua defesa como ocorre com outros direitos fundamentais.

A exclusão, subjugação e/ou inexistência dos direitos ambientais, étnicos e coletivos é resultado de uma concepção que encara a natureza como um recurso separado do ser humano negligenciado a necessidade de um regime jurídico pluralista e coletivo⁴⁵. Nessa visão, os direitos ambientais se convertem em direitos pertencentes apenas àqueles que utilizam os recursos naturais e, assim sendo, fabrica-se o desinteresse popular fundado na ideia de que a construção plural e coletiva não seria necessária em função de seus seletos destinatários. Trata-se de uma compreensão inadequada do processo de tomada de decisões que assola a democracia dos países periféricos. Ao Estado caberia regulamentar a fruição desses

³⁸ SAMPAIO, J. A. L. "Direitos fundamentais como trufas da maioria". *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 7 [3], 2015, p. 233.

³⁹ SAMPAIO, J. A. L. "Direitos fundamentais como trufas da maioria". *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 7 [3], 2015, p. 233.

⁴⁰ NAVIA, J. M. B. "Derecho ambiental y cultura legal en América Latina" en (Enrique Leff coord.), *Justicia Ambiental*, PNUMA, México, 2001, p. 61.

⁴¹ NAVIA, J. M. B. "Derecho ambiental y cultura legal en América Latina" en (Enrique Leff coord.), *Justicia Ambiental*, PNUMA, México, 2001, p. 61.

⁴² SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 168.

⁴³ ARGUEDAS, A. G. En el camino de la justicia ambiental: estableciendo vínculos entre medio ambiente y justicia social. *Revista de Ciencias Sociales*, IV [146], 2014, p. 117.

⁴⁴ NAVIA, J. M. B. "Derecho ambiental y cultura legal en América Latina" en (Enrique Leff coord.), *Justicia Ambiental*, PNUMA, México, 2001, p. 61.

⁴⁵ LEFF, E. "Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza: a guisa de prólogo" en (Enrique Leff coord.), *Justicia Ambiental*, PNUMA, México, 2001, p. 10.

direitos e, nesse sentido, o Direito Ambiental se aproxima mais do Direito Regulatório do que do Direito Constitucional. Esse papel de mero regulador designado ao Estado associado à ausência de participação cidadã e social ativa e efetiva gerou problemas de uso e comercialização dos recursos naturais e do meio ambiente em geral, além da manipulação dos novos direitos coletivos⁴⁶.

Os mais afetados pela ausência da construção coletiva dos direitos ambientais coincidem com os grupos invisíveis da sociedade, o que é evidenciado pela característica de injustiça social dos desastres ambientais. No Brasil o desastre radioativo com o céσιο-137 no ano de 1987 teve como vítimas iniciais dois "sucateiros" que comercializaram uma peça de ferro e chumbo encontrada nas ruínas do Instituto Goiano de Radiologia para um dono de um "ferro-velho" que, encantado com a luminosidade da substância presente na peça que adquiriu, distribuiu o pó de brilho azul entre parentes, amigos e vizinhos de bairros na região central da cidade⁴⁷. E assim, "sob a forma de pedra ou pó, o céσιο-137 circulava de mão em mão como uma dádiva maravilhosa que, por vezes, era recebida como um signo de sorte e bem-aventurança"⁴⁸ e acolhido como "[...] um elemento desconhecido, tido como extraordinário, que alimentava as fantasias de um grupo de pessoas que, ordinariamente, tinham pouco com que sonhar"⁴⁹.

Ainda no Brasil, o rompimento da barragem de rejeitos de mineração em Mariana, Minas Gerais, no ano de 2015, atingiu principalmente seguimentos vulneráveis da sociedade, configurando racismo ambiental⁵⁰:

Bento Rodrigues, com uma população aproximadamente 85% negra, se encontrava a pouco mais de 6 km da barragem de rejeito rompida e a 2 km da barragem do Santarém; Paracatu de Baixo com 80% se situava a pouco mais de 40 km a jusante da barragem rompida (seguindo o curso do rio Gualaxo do Norte); o povoado de Gesteira afastado aproximadamente 62 km da barragem apresenta 70,4% da população negra, de modo que a cidade de Barra Longa, com 60,3% da população negra, dista cerca de 76 km da barragem aproximadamente. Foram, sobretudo, estas comunidades negras as que mais sofreram com as perdas humanas e com os impactos materiais, simbólicos e psicológicos⁵¹.

A tragédia evidenciou que a localização das barragens de rejeitos de mineração considera "[...] a presença de grupos étnicos politicamente minoritários e economicamente vulneráveis e, por isso, com pequenas possibilidades de fazer

⁴⁶ BALLAR, R. G. "Participación ciudadana y justicia para la naturaliza", en (Enrique Leff coord.), *Justicia Ambiental*, PNUMA, México, 2001, p. 139.

⁴⁷ CHAVES, E. G. "Goiânia é azul: o acidente com o céσιο 137", *Revista UFG*, 9 [1], 2007, p. 01; VIEIRA, S. de A. "Césio-137, um drama recontado". *Estudos Avançados*, 27 [77], 2013, p. 217/218.

⁴⁸ VIEIRA, S. de A. "Césio-137, um drama recontado". *Estudos Avançados*, 27 [77], 2013, p. 128.

⁴⁹ CHAVES, E. G. "Goiânia é azul: o acidente com o céσιο 137", *Revista UFG*, 9 [1], 2007, p. 04.

⁵⁰ MANSUR, M. S. et al. "Antes fosse mais leve a carga: introdução aos argumentos e recomendações referente ao desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton", en (M. Zonta; C. Trocate, orgs.) *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*, iGuana, Marabá, 2016, p. 33.

⁵¹ MANSUR, M. S. et al. "Antes fosse mais leve a carga: introdução aos argumentos e recomendações referente ao desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton", en (M. Zonta; C. Trocate, orgs.) *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*, iGuana, Marabá, 2016, p. 33.

ouvir suas demandas por direitos na esfera pública"⁵². Constatou-se também que "[...] são os segmentos com restrito poder político-econômico e menor capacidade de se fazer ouvir – povos tradicionais, comunidades rurais negras, indígenas Krenak, ribeirinhos, pescadores e agricultores –, que estão mais expostos aos riscos ambientais e que sofrem mais com as perdas humanas, materiais, territoriais e culturais dos efeitos socioambientais"⁵³.

Ainda no Estado de Minas Gerais, o rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho em 2019 revelou que os movimentos locais possuem dificuldades para contestar as atividades de mineração em função da dependência econômica e política mineral do município⁵⁴. Além disso, os dados da área afetada demonstram que "[...] a população que estava mais vulnerável ao desastre era, em maior parte, de não brancos, principalmente negros (pretos e pardos, segundo definição do IBGE)"⁵⁵. Convém ressaltar que no Brasil os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV⁵⁶) e, assim sendo, todo o conjunto de normas protetoras dos direitos ambientais, como espécie de direitos fundamentais, receberam a proteção máxima na Constituição de 1988. Entretanto, a salvaguarda constitucional não foi suficiente para evitar que tragédias ambientais se tornassem frequentes no País e atingissem diretamente grupos vulneráveis.

O impedimento do engajamento dos cidadãos na luta pelos direitos ambientais obstaculiza a pauta dos grupos vulneráveis, uma vez que dar voz à população nos temas ambientais significa dar voz às minorias. Entretanto, a negativa dos direitos ambientais não causa perplexidade semelhante à negativa de outros direitos fundamentais e, assim sendo, os direitos ambientais permanecem estrategicamente aprisionados por aqueles que vislumbram o seu potencial como transformador social e os convertem em instrumentos de monetização perpetuando a exclusão socioambiental. Há, portanto, uma lógica sociopolítica que promove e reproduz as desigualdades ambientais⁵⁷.

Por sua vez, o acesso a informação ambiental enfrenta três desafios na América Latina: o primeiro se refere à desconfiança em relação às informações prestadas pelos Estados gerada pela ausência de compreensão dos termos científicos e informações das problemáticas ambientais; o segundo decorre da participação seletiva da sociedade civil nas decisões de impacto ambiental e ainda de problemas de sustentabilidade no tempo, uma vez que a gestão ambiental compreende etapas que se estendem desde a formulação até a implementação, monitoramento e avaliação das ações ambientais; e o terceiro incide sobre a garantia de acesso à justiça ambiental, uma vez que esta exige condições prévias de igualdade de acesso aos mecanismos administrativos e judiciais invocados⁵⁸.

⁵² MANSUR, M. S. et al. "Antes fosse mais leve a carga: introdução aos argumentos e recomendações referente ao desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton", em (M. Zonta; C. Trocate, orgs.) *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*, iGuana, Marabá, 2016, p. 33/34

⁵³ GONÇALVES, R.; PINTO, R. G.; WANDERLEY, L. J. "Conflitos ambientais e pilhagem dos territórios na bacia do Rio Doce" em (M. Zonta; C. Trocate, orgs.) *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*, iGuana, Marabá, 2016, p. 157.

⁵⁴ MILANEZ, B. et al. "Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do Rio Paraopeba". *Versos - Textos para discussão PoEMas*, 3 [1], 2019, p. 03; p. 46 e ss.

⁵⁵ MILANEZ, B. et al. "Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do Rio Paraopeba". *Versos - Textos para discussão PoEMas*, 3 [1], 2019, p. 80.

⁵⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

⁵⁷ ARGUEDAS, A. G. En el camino de la justicia ambiental: estableciendo vínculos entre medio ambiente y justicia social. *Revista de Ciencias Sociales*, IV [146], 2014, p. 117.

⁵⁸ TOGNOLI, J. A. Desafíos de la democracia ambiental en el marco de la firma del Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe (Acuerdo de Escazú). *Anuario en Relaciones Internacionales*, 2018, p. 03; 06.

Embora as fontes frequentes da injustiça socioambiental sejam governos e empresas que realizam instalações questionáveis em locais onde a resistência e o grau de informação dos moradores sejam menores, há uma responsabilidade comum da população que permitiu que esses agentes praticassem abusos contra os grupos vulneráveis⁵⁹. Assim sendo, a defesa da justiça socioambiental é uma luta não apenas das vítimas dos desastres ambientais, mas de toda a sociedade que se afirma um Estado Socioambiental de Direito.

4 Por uma democracia ambiental efetiva

A democracia entendida como "regime de governo que se legitima na vontade popular e no respeito aos direitos fundamentais"⁶⁰ adquire o adjetivo ambiental quando "projeta a reciprocidade do fazer democrático para dentro das deliberações sobre meio ambiente, e, ao mesmo tempo, ecologiza a democracia"⁶¹. Referida democracia ambiental consiste em um princípio de direitos para todos os participantes do debate ambiental⁶².

Por um, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios sobre o tema ambiental; por outro, impõe-se a exigência de que o meio ambiente seja considerado a sério nos processos de escolhas de políticos e das políticas como agenda necessária e inadiável⁶³.

Para Boaventura de Souza Santos a utopia ecológica e democrática é realista porque se "[...] assenta num princípio de realidade que é crescentemente partilhado". O aspecto ecológico seria utópico porque depende de uma transformação global dos modos de produção, conhecimento científico, quadros de vida, formas de sociabilidade, universos simbólicos e de uma nova relação paradigmática com a natureza⁶⁴. Já o aspecto democrático seria utópico porque necessita da "[...] repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela a carta dos direitos humanos da natureza"⁶⁵.

A guinada para o paradigma do Estado Socioambiental de Direito se torna difícil quando a análise se concentra na rejeição do ordenamento jurídico atual buscando uma ordem social futura, porém é possível implementar a mudança a partir de uma "perspectiva verde" do ordenamento presente⁶⁶. Para tanto, é necessário o engajamento com os tópicos e temas comumente abordados na teoria política, tais como democracia, igualdade, autonomia e Estado⁶⁷. Lado outro, a

⁵⁹ SHRADER-FRECHETTE, K. *Environmental justice: creating equality, reclaiming democracy*, Oxford University Press, Nova York, 2002, p. 07.

⁶⁰ SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 150.

⁶¹ SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 150.

⁶² MANZINI, E.; BIGUES, J. *Ecología y democracia: de la injusticia ecológica a la democracia ambiental*, Icaria Más Madera, Barcelona, 2000, p. 77.

⁶³ SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 150.

⁶⁴ SANTOS. B. de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na Pós-Modernidade*, Edições Afrontamento, Porto, 1999, p. 42.

⁶⁵ SANTOS. B. de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na Pós-Modernidade*, Edições Afrontamento, Porto, 1999, p. 42.

⁶⁶ BARRY, J. *Rethinking Green Politics: nature, virtue and progress*, Sage, Londres, 1999, p. 248.

⁶⁷ BARRY, J. *Rethinking Green Politics: nature, virtue and progress*, Sage, Londres, 1999, p. 248.

teoria política deve receber das questões ambientais novas preocupações legítimas, além de reavivar preocupações antigas com um novo fôlego⁶⁸.

Os direitos ambientais possuem previsão constitucional e infraconstitucional, mas não podem ser enfrentados como uma segunda categoria de direitos fundamentais, pois as questões ambientais são indissociáveis das demais lutas populares. Um discurso que negligencie os direitos ambientais relegando-os ao segundo plano enfraquece a justiça socioambiental e o próprio discurso dos direitos fundamentais por quebrar a indissociabilidade dessa categoria de direitos. Nesse contexto, a luta pela democracia é também uma luta ambiental e a invisibilidade das minorias deve ser combatida com a ampliação de uma cidadania informada que trate também sobre os direitos ambientais.

A resistência ambiental dos grupos vulneráveis é uma resistência política ao descaso e complacência estatais com a degradação ambiental. Nesse ponto, há mais uma característica que evidencia a necessidade de alocação dos direitos ambientais juntamente com os demais direitos fundamentais: as violações desses direitos não se originam exclusivamente da conduta estatal, mas o Estado se mostra conivente com elas. Os direitos fundamentais inicialmente aplicados nas relações verticais (Estado-particular) agora possuem eficácia horizontal, devendo ser aplicados também nas relações entre particulares. Quanto ao Estado, cabe a função de prevenir, investigar, punir e reparar abusos cometidos por particulares, inclusive empresas, cometidos em seu território e/ou submetidos à sua jurisdição – esse é o teor do Princípio nº 1 dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas⁶⁹.

A participação social é essencial à apropriação e re-atualização dos direitos ambientais⁷⁰, possibilitando o controle social das decisões políticas e econômicas, a inclusão de temas ambientais na agenda política e a concretização dos direitos ambientais⁷¹. Os cidadãos devem ser coautores e destinatários de todas as decisões sob pena de ilegitimidade destas⁷², mas para isso é preciso informação e consciência sobre a importância e o impacto dos direitos ambientais. Referido “[...] acesso à informação mobiliza e estimula as pessoas a participar de modo cada vez mais consciente e esclarecido sobre impactos e retornos socioambientais de intervenções humanas na natureza”⁷³. Já o acesso à participação nos processos deliberativos confere legitimação formal e amplia a capacidade do governo para identificar as demandas sociais e encontrar respostas adequadas, além de promover os possíveis consensos, viabilizando o cumprimento das decisões na seara ambiental⁷⁴. Por fim, o acesso à justiça permite que os insatisfeitos com o atendimento processual e material do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado recorram ao Poder Judiciário⁷⁵.

⁶⁸ BARRY, J. *Rethinking Green Politics: nature, virtue and progress*, Sage, Londres, 1999, p. 249.

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. 2011.

⁷⁰ CHRISTEL, L. G. “Derechos ambientales y resistencias sociales: El instrumento legal como repertorio contra la minería en Argentina”, *Revista Austral de Ciencias Sociales*, 36, 2019, p. 194/195.

⁷¹ CHRISTEL, L. G. “Derechos ambientales y resistencias sociales: El instrumento legal como repertorio contra la minería en Argentina”, *Revista Austral de Ciencias Sociales*, 36, 2019, p. 197.

⁷² HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, V. II, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1997.

⁷³ SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 150/151.

⁷⁴ SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 151.

⁷⁵ SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 151.

O acesso à justiça é um instrumento da democracia ambiental, pois os "[...] mecanismos processuais que viabilizam o acesso dos indivíduos, entidades públicas e privadas à justiça ambiental"⁷⁶ consistem em um meio de ampliação da interlocução entre sociedade civil e Estado⁷⁷. É preciso que o Poder Judiciário colabore com o processo de afirmação dos direitos ambientais, reforçando sua fundamentalidade e reconhecendo sua importância. O dever de cumprimento dos direitos fundamentais recai sobre todo o Estado e, nesse sentido, o Poder Judiciário deve manter as aberturas participativas democráticas que são negligenciadas pelos demais poderes instituídos.

Nesse contexto, o Princípio 10 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento preconiza que as questões ambientais recebem melhores tratativas quando há a participação dos cidadãos interessados em diversos níveis, sendo que no nível nacional as autoridades públicas devem proporcionar o acesso apropriado às informações ambientais⁷⁸. No intuito de operacionalizar os direitos de acesso do referido Princípio, em 2018 celebrou-se o Acordo de Escazú, sendo este o primeiro instrumento vinculante em assuntos ambientais para os países da América Latina e do Caribe⁷⁹. O Acordo tem como objetivo garantir a implementação plena e efetiva dos direitos de acesso à informação ambiental, de participação pública nos processos decisórios ambientais e de acesso à justiça nas questões ambientais, além de promover a criação e o fortalecimento das capacidades e da cooperação no intuito de contribuir para a proteção do direito ao meio ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável de cada indivíduo, das gerações presentes e das gerações futuras (Artigo 1)⁸⁰. Nos termos do Acordo, o conceito de "informação ambiental" engloba:

[...] qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem com as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais.⁸¹

A tomada de decisão deve ser informada, não bastando a participação formal de todos como fundamento de uma suposta legitimidade do resultado. A autorização puramente formal dos participantes do debate leva à simples legitimação pelo procedimento e não à verdadeira legitimidade das decisões⁸². É preciso reconhecer que os conflitos ambientais são também conflitos políticos, pois envolvem a luta daqueles que estão "abaixo" para se tornarem sujeitos de seus próprios ambientes⁸³.

⁷⁶ SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 167/168

⁷⁷ SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 167.

⁷⁸ UNITED NATIONS, *Rio Declaration on Environment and Development*, Rio de Janeiro, 1992.

⁷⁹ SAENZ, I. B. Z. "El Acuerdo de Escazú, una herramienta para la democracia ambiental", *Mirada Legislativa*, 173, 2019, p. 2.

⁸⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*, 2018, p. 14.

⁸¹ NAÇÕES UNIDAS. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*, 2018, p. 15.

⁸² LUHMANN, N. *Legitimação pelo procedimento*, Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1980; HÖFFE, O. *Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, Martins Fontes, São Paulo, 2005.

⁸³ ARGUEDAS, A. G. En el camino de la justicia ambiental: estableciendo vínculos entre medio ambiente y justicia social. *Revista de Ciencias Sociales*, IV [146], 2014, p. 121.

A legitimidade das decisões ambientais dependerá ainda da adequabilidade do desenho institucional da democracia ambiental em cada país. Embora os impactos ambientais sejam transfronteiriços e dependam de uma resposta coordenada entre diferentes Estados, a construção histórica dos direitos ambientais apresentará variações conforme a qualidade da democracia e os desafios ambientais enfrentados em cada contexto. A democracia ambiental efetiva se forma no espaço entre a existência de um único meio ambiente planetário que precisa ser ecologicamente equilibrado e a pluralidade de cenários dos Estados.

A aparência de uma democracia ambiental fundada na existência de um grande número de disposições constitucionais e legislações infraconstitucionais na temática ambiental não pode servir de retórica indutora da falsa percepção sobre os direitos ambientais por parte da população. É preciso que o conteúdo e o exercício desses direitos sejam apropriados por todos de forma inclusiva para dar operatividade à justiça socioambiental. Não se espera que, incontinenti, o reconhecimento dos direitos ambientais encerre a invisibilidade dos grupos socialmente injustiçados, mas a inclusão de tais direitos e dos instrumentos que os acompanham no aprendizado democrático é essencial para o urgente processo de transformação socioambiental.

5 Conclusão

As tragédias ambientais evidenciam a estreita relação entre exclusão social e invisibilidade ambiental, apontando a necessidade de fortalecimento dos direitos ambientais como elemento transformador da realidade social. Trata-se de instrumento de justiça socioambiental capaz de dar voz política às minorias e, assim sendo, tais direitos não podem ser subjugados em face dos demais direitos fundamentais.

Abordagens que reduzam os direitos ambientais à uma subcategoria ou que os considerem como supérfluos enfraquecem os direitos fundamentais e permitem que eles permaneçam sob o domínio estratégico dos grupos majoritários. Reconhecer os direitos ambientais como direitos fundamentais indissociáveis é essencial para uma cidadania efetiva e, portanto, para a própria democracia. Até que a sociedade e o Estado absorvam os direitos ambientais como direitos fundamentais e reconheçam suas características adjacentes o predicado ambiental deve permanecer junto à democracia e à justiça social, tanto como lembrete para toda a sociedade como garantia especialmente destinada aos grupos vulneráveis.

Sabe-se que os desastres ambientais extrapolam as fronteiras do Estado e, nesse sentido, a afirmação interna da democracia ambiental sem acolhimento internacional pode não ser suficiente para resolver o problema da invisibilidade socioambiental. Entretanto, assim como os desastres ambientais, as lutas históricas se comunicam e o grau de justiça socioambiental alcançado em contextos particulares poderá ser o marco inicial do processo de expansão da democracia ambiental.

Referências

- ARGUEDAS, A. G. En el camino de la justicia ambiental: estableciendo vínculos entre medio ambiente y justicia social. *Revista de Ciencias Sociales*, IV [146], 2014, p. 113-125.
- BALLAR, R. G. "Participación ciudadana y justicia para la naturaleza", en (Enrique Leff coord.), *Justicia Ambiental*, PNUMA, México, 2001, p. 133-146.
- BARRY, J. *Rethinking Green Politics: nature, virtue and progress*, Sage, Londres, 1999.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988.

- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional ambiental brasileiro*, Saraiva, Rio de Janeiro, 2015.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito público do ambiente*, Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, 1995.
- CANOTILHO, J. J. G. "Estado constitucional ecológico e democracia sustentada", *Revista CEDOUA*, 4 [8], 2001, p. 11-18.
- CARRUTHERS, D. V. "Introduction: Popular Environmentalism and Social Justice in Latin America" en (David V. Carruthers editor), *Environmental Justice in Latin America: Problems, Promise, and Practice*, MIT Press, Londres, 2008, p. 01-22.
- CHAVES, E. G. "Goiânia é azul: o acidente com o cézio 137", *Revista UFG*, 9 [1], 2007, p. 01-09.
- CHRISTEL, L. G. "Derechos ambientales y resistencias sociales: El instrumento legal como repertorio contra la minería en Argentina", *Revista Austral de Ciencias Sociales*, 36, 2019, p. 193-213.
- FENSTERSEIFER, T. "Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional", *Direitos Fundamentais & Justiça*, 2, 2008, p. 132-157.
- GONÇALVES, R.; PINTO, R. G.; WANDERLEY, L. J. "Conflitos ambientais e pilhagem dos territórios na bacia do Rio Doce" en (M. Zonta; C. Trocate, orgs.) *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*, iGuana, Marabá, 2016 p. 139-181.
- HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, V. II, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1997.
- HERNÁNDEZ, J. G. V. "El derecho a la participación en las decisiones ambientales: un enfoque desde la justicia ambiental y la justicia constitucional" en (Natalia Orduz Salinas coord.), *La Corte Ambiental: expresiones ciudadanas sobre los avances constitucionales*, Heinrich Böll Stiftung, Colombia, 2018, p. 65-94.
- HÖFFE, O. *Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado*, Martins Fontes, São Paulo, 2005.
- LEFF, E. "Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza: a guisa de prólogo" en (Enrique Leff coord.), *Justicia Ambiental*, PNUMA, México, 2001, p. 07-34.
- LUHMANN, N. *Legitimação pelo procedimento*, Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1980.
- MANSUR, M. S. et al. "Antes fosse mais leve a carga: introdução aos argumentos e recomendações referente ao desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton", en (M. Zonta; C. Trocate, orgs.) *Antes fosse mais leve a carga: reflexões sobre o desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*, iGuana, Marabá, 2016, p. 17-29.
- MANZINI, E.; BIGUES, J. *Ecología y democracia: de la injusticia ecológica a la democracia ambiental*, Icaria Más Madera, Barcelona, 2000.
- MILANEZ, B. et al. "Minas não há mais: avaliação dos aspectos econômicos e institucionais do desastre da Vale na bacia do Rio Paraopeba". *Versos - Textos para discussão PoEMas*, 3 [1], 2019.
- NAÇÕES UNIDAS. *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe*, 2018.
- NAVIA, J. M. B. "Derecho ambiental y cultura legal en América Latina" en (Enrique Leff coord.), *Justicia Ambiental*, PNUMA, México, 2001, p. 35-68.
- NICKEL, J. W. The Human Right to a Safe Environment: philosophical perspectives on its scope and justification. *Yale Journal of International Law*, 18, 1993, p. 281-295.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. 2011.
- RIECHMANN, J. Tres principios básicos de justicia ambiental. *Revista Internacional de Filosofía Política*, 21, 2003, p. 103-120.

- SAENZ, I. B. Z. "El Acuerdo de Escazú, una herramienta para la democracia ambiental", *Mirada Legislativa*, 173, 2019, p. 1-11.
- SAMPAIO, J. A. L. Democracia ambiental como direito de acesso e de promoção ao direito ao meio ambiente sadio. *Conpedi Law Review*, 1 [11], 2015, p. 149-176.
- SAMPAIO, J. A. L. "Direitos fundamentais como trufas da maioria". *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 7 [3], 2015, p. 226-234.
- SAMPAIO, J. A. L. Os ciclos do constitucionalismo ecológico. *Revista Jurídica da FA7*, 13 [2], 2016, p. 83-101.
- SAMPAIO, J. A. L. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais*, Del Rey, Belo Horizonte, 2013.
- SANTOS, B. de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na Pós-Modernidade*, Edições Afrontamento, Porto, 1999.
- SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- SHRADER-FRECHETTE, K. *Environmental justice: creating equality, reclaiming democracy*, Oxford University Press, Nova York, 2002.
- TOGNOLI, J. A. Desafíos de la democracia ambiental en el marco de la firma del Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe (Acuerdo de Escazú). *Anuario en Relaciones Internacionales*, 2018, p. 01-12.
- UNITED NATIONS, *Rio Declaration on Environment and Development*, Rio de Janeiro, 1992.
- VIEIRA, S. de A. "Césio-137, um drama recontado". *Estudos Avançados*, 27 [77], 2013, p. 217-233.